



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11516.001231/2005-60
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.982 – 1ª Turma
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CRICIÚMA CONSTRUÇÃO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

CSLL, PIS E COFINS - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº. 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE Nº 08.

Inaplicável o prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual foi declarado inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.06.08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado) e João Carlos de Lima Junior que não conheciam do recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Participaram do julgamento OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente).
MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1401/1405), reiterando a ocorrência do transcurso do prazo decadencial conforme a sistemática prevista no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

A Terceira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar a demanda, deu provimento ao Recurso Voluntário, exonerando o crédito tributário em discussão, conforme o acórdão n. 103-23.241 (fls. 1409/1418) que segue ementado:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Contra a decisão supramencionada, insurgiu-se a Fazenda Nacional, interpondo Recurso Especial (fls. 1425/1442), pugnando pela aplicação do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 para contagem do prazo decadencial de PIS, COFINS e CSLL.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento nos termos do Exame de Admissibilidade (fls. 1444/1445).

A contribuinte apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 275/289), requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, vez que a questão do pagamento parcial em nenhum momento foi suscitada. No mérito, advogou em favor da incidência do artigo 150, §4º para determinação do *dies a quo* do prazo decadencial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

A Fazenda Nacional insurgiu-se contra o acórdão n. 103-23.241, alegando afronta ao artigo 45 da Lei n. 8.212/91, pugnando pela reforma da referida decisão que exonerou o crédito tributário em relação à CSLL, à COFINS, e ao PIS. Verifica-se que a d. Procuradoria não requer a aplicação do artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

Alega a Recorrente, em síntese, que ao julgar desta forma a Câmara *a quo* procedeu análise de constitucionalidade de lei, o que extrapola a competência do Conselho, conforme se depreende do argumentado pela recorrente:

“O Conselho de Contribuintes não possui competência legal ou regimental para apreciar questões de hierarquia normativa, muito menos para afastar, por via direta ou indireta, a aplicação de lei vigente. Da mesma forma, não possui competência para preferir aplicar uma norma ao invés de outra, segundo critérios de hierarquia normativa, razão pela qual o presente deve ser conhecido e provido, mantendo-se o lançamento.”

O Contribuinte, em suas contrarrazões, combate o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, alegando que de fato não se aplica o artigo suscitado pelo Fisco, não merecendo reforma o acórdão guerreado. Ademais, complementa, que ao julgar o caso a Câmara *a quo* apenas aplicou a Constituição Federal, e em nenhum momento usurpou-se de competência de outros órgãos, posto que não declarou nenhuma inconstitucionalidade. Assim fundamenta a recorrida:

“Como se viu, o acórdão recorrido, ao julgar o caso em preço, interpretou a lei conforme a Constituição, uma vez que qualquer intérprete está obrigado a interpretar a lei segundo as decisões fundamentais da Constituição, como nos ensina Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, 11ª ed., Atlas, 2002, p. 48)”.

Posto isso, importante relembrar que o legislador constitucional por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, com o escopo de diminuir o caos da multiplicação de demandas semelhantes com posicionamento consolidado pela Suprema Corte, e uniformizar a jurisprudência, inseriu na ordem jurídica o instituto da Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual

acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Evidente que a instituição de súmulas vinculantes no ordenamento brasileiro objetivou homenagear os princípios da igualdade e da segurança jurídica mediante a uniformidade das decisões. Isso porque, circunstâncias semelhantes que ensejam demandas semelhantes devem ter o mesmo tratamento, decidindo de modo uniforme e evitando o caos da jurisprudência lotérica.

Conseqüentemente, uma vez uniforme a jurisprudência, em atenção ao princípio da igualdade, corrobora-se no sistema a segurança jurídica. Inclusive, a própria literalidade do dispositivo constitucional supramencionado deixa evidente sua intenção em preservar tal princípio ao afirmar o objetivo precípuo em regular “*controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica*”.

A segurança jurídica, por sua vez, segundo os ensinamentos de Heleno Taveira Torres, se apresenta em dois grandes modelos, a saber: segurança jurídica por orientação e a segurança jurídica por realização. A primeira pode ser entendida como a função de direcionar as condutas dos cidadãos na sociedade através da previsibilidade, sempre norteadas pelos princípios constitucionais. A segunda, segurança jurídica por realização, compreende a certeza de que o direito será realmente aplicado na forma como estabelecido.

Inegável que o precedente - administrativo e judicial - atua como instrumento da segurança jurídica orientadora, posto que os indivíduos direcionam suas condutas não só com fundamento na norma positivada, como também no direito aplicado ao caso, conforme o entendimento majoritário dos órgãos julgadores.

Em se tratando de Súmula Vinculante, a observância aos seus ditames se acentua ainda mais, vez que além de uniformizar a jurisprudência, dela emana efeito vinculante, entendido este como a decisão tomada pela Corte em determinado processo aplicada para os demais que discutam questão idêntica, em âmbito judicial ou administrativo.

Portanto, conclui-se que, em atenção ao artigo 103-A da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais da igualdade e segurança jurídica, essa Câmara está intimamente atrelada ao que se estabeleceu em sede de Súmula Vinculante, não podendo decidir de forma diferente sob o risco de afrontar a Carta Magna.

No tocante à aplicação do artigo 45, da Lei n. 8.212/1991, para determinação do prazo decadencial de contribuições sociais, o Supremo Tribunal Federal já uniformizou a jurisprudência mediante a edição da súmula vinculante n. 8, *in verbis*:

Processo nº 11516.001231/2005-60
Acórdão n.º 9101-001.982

CSRF-T1
Fl. 7

STF Súmula Vinculante n 8- Sessão Plenária de 12/06/2008 - DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008 - DO de 20/6/2008, p. 1

Constitucionalidade - Prescrição e Decadência de Crédito Tributário

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da Fazenda Nacional, tendo em vista a incidência da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, mantendo-se o quanto decidido pelo acórdão recorrido.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias